Diretoria Legislativa
Fl. 02
Cristiane
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROPOSTA DE SUB EMENDA ADITIVA Nº 01 /2017 À EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2107

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Autoria:

Ivanaldo Braz Silva Simplicio;
Jose Francisco Amaral Pavão;
José Marcelo Alves Filgueira;
Joelma de Moura Leite
Maridé Gomes da Silva

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Municipal; *caput* e §1º, do art. 219 do Regimento Interno, APROVOU e a MESA DIRETORA PROMULGA a seguinte Emenda à Lei orgânica:

Art. 1º. O art. 51 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 51.** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões em que estiver que ser analisado, será tido como rejeitado, salvo se houver recurso juridicamente fundamentado ao Plenário, nos termos dos parágrafos seguintes.
>
> § 1º A proposição que for considerada ilegal ou inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

e Redação será arquivada, salvo se houver recurso ao plenário por, no mínimo, 1/5 dos membros da Câmara.

§ 2º O prazo para a interposição do recurso será de 10 (dez) dias úteis, contado da publicação no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL da certidão exarada para esse fim pela Diretoria Legislativa.

§ 3º O quórum para deliberação do recurso em plenário é de maioria simples.

§ 4º A tramitação do recurso se dará integralmente em plenário e a sua aprovação implicará no desarquivamento da proposição.

§ 5º Desarquiva a proposição a Mesa Diretora designará relator especial para emitir parecer de mérito sobre a proposição no prazo de 05 (cinco) dias úteis, não podendo mais ser analisados os aspectos de legalidade e constitucionalidade.

§ 6º Caso o relator não exare parecer no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente o fará no mesmo prazo.

§ 7º Ultimadas as providências de quaisquer dos parágrafros 5º e 6º, a proposição será imediatamente inserida na pauta da sessão subsequente para discussão e votação.

Art. 2º. O art. 98, inciso I da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98.....

I – educação, saúde, assistência social e segurança pública. **(NR)**

Art. 9º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

O art. 1º desta proposta de subemenda visa contemplar uma previsão de recurso contra o Poder terminativo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, bem como quando houver parecer contrário de mérito de todas as Comissões por onde tramitar a proposição.

O Poder terminativo determina o arquivamento da proposição, feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação quando entender pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade e, quando houver parecer de mérito contrário de todas as Comissões em que a proposição tramitar.

Nesse sentido, se faz necessária a previsão de recurso contra tal poder das Comissões, na medida em que cabe ao soberano plenário desta Câmara decidir em última instância sobre as proposições.

A nova redação proposta pelo art. 2º ao Inciso I do art. 98 da Lei Orgânica, visa incluir a expressão ***"e segurança pública"*** ao final do dispositivo, incluindo a segurança pública como uma das prioridades para aplicação de recursos oriundos da CFEM, como já acontece com, saúde, educação e assistência social.

Nos dias atuais, a violência pode ser considerada um dos maiores problemas da sociedade. De acordo com dados publicados no Boletim IBCCRIM nº 113, de abril deste ano, a violência figura como a segunda preocupação da população brasileira, perdendo apenas para o desemprego (SOUZA, 2002:09).

O mesmo dado pode ser encontrado no relatório oficial brasileiro sobre desenvolvimento sustentável, divulgado em junho deste ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que constatou um preocupante crescimento da violência.

No ranking da UNESCO, o Brasil ocupa o 3º lugar no índice de assassinatos de jovens entre 15 e 24 anos, tendo havido um aumento de 48% na última década.

Daí a importância de garantir que a segurança pública em Parauapebas possa contar também com os recursos advindos da CFEM, que são recursos mais estáveis e de um volume um pouco maior.

Entendemos, pois, que estas modificações são de suma importância o município e que por isso mesmo deve constar diretamente na nossa Lei Maior.

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Cristiane
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Forte nesses argumentos solicitamos o apoio de todos os vereadores e vereadoras para aprovar esta proposição.

Parauapebas/PA, 11 de agosto de 2017.

Assinaturas dos (as) Vereadores (as) para proposição da Emenda à Lei Orgânica.

